

A. I. N º - 206952.0121/04-8
AUTUADO - W JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.
AUTUANTE - TELMA PIRES CIDADE DE SOUZA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
INTERNET - 25/11/2004

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0460-01.04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Saldo positivo apurado da diferença entre o numerário existente no caixa e o somatório de valores das notas fiscais e demais documentos emitidos até antes do início da ação fiscal, salvo comprovação em contrário, é indicativo de que o contribuinte realizou vendas sem emissão da documentação fiscal correspondente. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 20/08/2004, para aplicar a multa no valor de R\$690,00, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais nas operações de saídas de mercadorias para consumidor final, apurada através de Auditoria de Caixa, decorrente da Denúncia Fiscal 5210/04.

O autuado, às fls. 19/20, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário, alegando que por falta de experiência do gerente do estabelecimento, o mesmo não informou o saldo de abertura de caixa no valor de R\$260,00.

A autuante ao prestar a informação fiscal, às fls. 29/30, aduz que o autuado encontra-se cadastrado na SEFAZ na atividade de Comércio Varejista, enquadrado no Simbahia, estando obrigado a emitir notas fiscais de saídas nas suas operações de vendas, conforme prevê o art. 408C, V, do RICMS/97, o qual transcreveu, além dos artigos 218 e 220, do mesmo regularmente. Salientea que o referido saldo inicial não foi informado à fiscalização para fazer constar no Termo de Auditoria de Caixa e que diante da falta de prova documental, opina pela manutenção da autuação.

VOTO

Da análise do que consta nos autos do processo, constatei que trata-se de Auto de Infração lavrado para aplicar multa por falta de emissão da documentação fiscal.

Entendo que a infração à norma estabelecida no art. 201, está caracterizada, pois através de levantamento fiscal realizado pela auditora, utilizando o procedimento de auditoria de caixa,

ficou comprovada a existência de valores em caixa sem a documentação comprobatória de sua origem e sem os correspondentes documentos fiscais emitidos para as operações, comprovando à Denúncia Fiscal N° 5210/04, acostada ao PAF.

O argumento defensivo de que o gerente do estabelecimento não informou o saldo inicial não pode ser acolhido, uma vez que o autuado não juntou qualquer tipo de prova para confirmar sua alegação e conforme o artigo 143 do RPAF/99, a simples negativa do cometimento da infração, não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Por sua vez, o RICMS/97, ao regulamentar as hipóteses em que devem ser emitidos os documentos fiscais, em seu art. 201, estabelece que as notas fiscais serão emitidas pelos contribuintes sempre que realizarem operações ou prestações de serviços sujeitas à legislação do ICMS.

No mesmo sentido o art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96 estabelece multa específica para os estabelecimentos comerciais que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n° **206952.0121/04-8**, lavrado contra **W JANSEN PRODUTOS NATURAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei n° 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de novembro de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

MARCELO MATTEDI E SILVA – JULGADOR